

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000430375

ACÓRDÃO

discutidos estes autos Vistos, relatados e de Apelação

1004693-29.2014.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante LUCIANA

TIOMA MARCATTO, é apelado HIGOR SODRE CREMA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ

DUARTE (Presidente), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1004693-29.2014.8.26.0322

COMARCA: LINS

APELANTE: LUCIANA TIOMA MARCATTO

APELADO: HIGOR SODRE CREMA

VOTO Nº 35.457

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente e reconvenção julgada improcedente — Colisão entre automóvel e motocicleta em cruzamento — Condutora do automóvel que tenta transpor via de trânsito preferencial em momento inoportuno, interceptando a trajetória da motocicleta — Prova indicativa de que houve desrespeito à preferência de passagem — Inobservância das regras previstas nos artigos 28 e 34, da Lei Federal nº 9.503/97 — Dano moral caracterizado — *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 46.850,00 que não comporta redução — Verba honorária advocatícia majorada para 20% da condenação, a termo do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do NCPC — Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória derivada de acidente automobilístico e de improcedência da reconvenção, condenada a ré-reconvinte a pagar ao autor-reconvindo indenização de dano material fixada em R\$ 2.269,59 e indenização de dano moral no importe de R\$ 46.850,00, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, a ré insiste na improcedência da ação. Alega que estava parada, com seu veículo, num cruzamento da Avenida Tiradentes, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

município de Lins, quando foi atingida pela motocicleta conduzida pelo autor, que transitava em alta velocidade no momento da colisão e perdeu o controle ao desviar de um terceiro veículo, dando causa ao acidente, do que resulta que o dever de indenizar restou afastado pela culpa exclusiva do motociclista. Refere que não há testemunhas presenciais do acidente. Salienta, ainda, que não há demonstração nos autos de que no local do acidente havia radar em funcionamento, tampouco de que o autor transitava com os faróis acessos, como constou da sentença. Aduz que não há prova pericial conclusiva da autoria do acidente. Assinala que em nenhum momento mencionou que tinha a intenção de ingressar na Avenida Tiradentes, como constou da sentença, tampouco cogitou transpor referida via. Pontua que as fotografias obtidas logo após o acidente e o croqui do local dos fatos não foram sopesados no julgamento da causa, ressaltando que a sentença está apoiada unicamente no boletim de ocorrência lavrado por policiais que não presenciaram o acidente, onde há a suposição de que o autor foi atingido quando estava no ponto cego do seu veículo. Salienta que apenas foi ouvida pelos policiais militares no local do acidente e que o Juízo "a quo" não tomou em consideração suas "circunstâncias emocionais". Aduz que foi convocada pela autoridade policial para prestar esclarecimentos, oportunidade em que esclareceu que o autor deu causa ao acidente ao tentar desviar de outro veículo. Aduz que o encurtamento de membro decorrente do acidente é possível ser tratado e resolvido apenas com o uso de palmilha, além de não causar limitação física, conforme apurado pelo perito (fls. 129/130). Acentua que a velocidade excessiva da motocicleta foi confirmada pela prova testemunhal, o que foi motivado pelo atraso do autor em um compromisso de trabalho, conforme admitido por ele próprio. Subsidiariamente, alega que o quantum indenizatório foi fixado sem consideração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e sem observar, ainda, a capacidade econômica das partes. Pede o provimento do recurso para que a pretensão deduzida na inicial seja julgada improcedente, ou, subsidiariamente, reduzido o quantum indenizatório.

Recurso tempestivo, sem preparo por ser a ré beneficiária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da gratuidade processual e respondido.

É o relatório.

O apelo não convence do desacerto da conclusão adotada na r. sentença.

De acordo com o relato contido na petição inicial, o apelado conduzia uma motocicleta pela Avenida Tiradentes, no município de Lins, no dia 18 de fevereiro de 2014, por volta das 18h27min, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo conduzido pela apelada que, vindo da Rua Coroados, avançou no cruzamento com a Avenida Tiradentes sem observar a sinalização local de parada obrigatória e a preferência de passagem da motocicleta, que era conduzida em via de trânsito preferencial, dando causa ao acidente.

Segundo o apelado, do acidente resultaram a fratura do fêmur direito, internação hospitalar pelo período de cinco dias, encurtamento do membro inferior e afastamento do trabalho por aproximadamente cinco meses, além de despesas com medicamentos e transporte durante o período de convalescença.

Embora a apelante tenha imputado ao apelado a culpa exclusiva pelo acidente, caracterizada pela perda do controle da motocicleta e velocidade excessiva, a prova colhida ao longo da instrução converge para reconhecimento seguro de que foi realmente a apelante quem deu causa ao acidente.

Com efeito, a tal conclusão se chega tendo em consideração, em primeiro lugar, o depoimento altamente comprometedor prestado pela apelante à autoridade policial logo após o acidente, segundo o qual não teria visto a motocicleta ao cruzar a Avenida Tiradentes, por ter o apelado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficado no ponto cego do seu veículo (fls. 17 e 63).

Ora, se a apelante não viu a motocicleta do apelado, como ela própria admitiu, difícil acreditar na versão que ela apresenta sobre o acidente, em função da qual atribuiu ao apelado a culpa exclusiva. Se ela não viu o apelado e sua motocicleta, como pode afirmar que o acidente ocorreu porque ele perdeu o controle da motocicleta que conduzia em alta velocidade e ao desviar de um terceiro veículo?

Evidente que na ocasião a apelante negligenciou norma fundamental de circulação, prevista no artigo 28, da Lei Federal nº 9.503/97:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Confortável para a apelante atribuir o que disse à autoridade policial ao seu estado emocional.

Mais verossímil, portanto, a versão de que a apelante tentou transpor via preferencial sem observar a norma prevista nos artigo 34, da Lei Federal nº 9.503/97, *in verbis*:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Cabia, pois, à apelante certificar-se de que podia efetuar a manobra com cautela e segurança, comportamento que, se tivesse adotado, por certo não teria dado causa ao acidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse isto, em sua contestação a apelante simplesmente ratificou a alegação deduzida na inicial de que providenciou o conserto da motocicleta, o que somente pode ser tomado em seu desfavor, pois não se presta a outra finalidade se não a evidenciar, em conta as demais provas observadas neste julgamento, nítida assunção de responsabilidade pelo ocorrido (fl. 49).

A apelante realçou, inclusive, que o apelado não lhe informou das despesas médicas de fl. 05 e que em determinado momento procurou o pai do apelado para saber se este precisava de algum medicamento (fl. 52), juntando à contestação notas fiscais dos reparos da motocicleta emitidas em nome do seu marido, que teria se encarregado de auxiliar o apelado (fls. 94/97).

O alegado excesso de velocidade do motociclista não ficou provado durante a instrução. De qualquer modo, tal fato não teria repercussão nenhuma se a apelante não tivesse interceptado a trajetória da motocicleta.

Anote-se que a prova oral produzida nos autos em nada contribuiu para a apuração da dinâmica do acidente, pois todas as testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram a colisão (fls. 195/212, 336 e 338).

Ao que consta, o local do acidente não foi preservado para ser periciado pela polícia científica.

Por último, observe-se que a apelante foi condenada a seis meses de detenção pela prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, em razão do acidente tratado neste processo, em sentença proferida no dia 10 de abril de 2017, conforme consulta processual da ação penal nº 0007927-36.2014.8.26.0322, obtida no site desta Corte, mas que ainda não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transitou em julgado.

De resto, não há nos autos qualquer outro elemento probatório apto a infirmar a solução adotada em primeiro grau quanto ao reconhecimento da responsabilidade da apelante pela reparação do dano.

O dano moral também foi corretamente reconhecido e mensurado na espécie.

Veja-se que apelado, além de ter sofrido os danos físicos discriminados na inicial, foi submetido a risco de morte pela apelante, incontornável o reconhecimento de que tal fato extrapola o que se pode entender por mero aborrecimento, insusceptível de reparação extrapatrimonial.

Incabível, de outro lado, a pretendida redução do "quantum" indenizatório arbitrado na r. sentença.

Bem examinadas as circunstâncias que envolvem o caso sob exame, notadamente o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais a respeito da matéria, bem como outras particularidades, como a gravidade do fato em si e o acentuado grau de culpa da ofensora, de nenhum modo pode ser compreendida como exagerada a quantia de R\$ 46.850,00 arbitrada em favor do apelado, importância que, neste caso, atende à consideração de que a reparação desse jaez deve, além de compensar o sofrimento experimentado pela vítima, prestar-se como fator de desestímulo a que o infrator não incorra no futuro em procedimento semelhante.

Além disto, o fato é manifestamente grave, pois, como anotado anteriormente, colocou a vida do apelado em risco, causando-lhe fratura do fêmur direito, em razão do que foi submetido à internação hospitalar pelo período de cinco dias, com extenso período de convalescença, o que culminou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o afastamento do trabalho por aproximadamente cinco meses.

As lesões foram classificadas pela polícia técnico-científica como de natureza grave, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias (fls. 155/156).

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante saiu vencida, é caso de majoração dos honorários devidos aos advogados do apelado para 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

lsto posto, voto pelo não provimento do recurso, majorados para 20% do valor da causa os honorários em favor do apelado.

SÁ DUARTE

Relator